



# *Prefeitura Municipal de Luz*

## *Gabinete do Prefeito*

**DECRETO Nº 3.822, DE 13 DE MAIO DE 2025**

Matéria publicada no DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS MINEIROS em 16/05/25  
Para verificação de autenticidade informo o código identificador 6196TF52 no site <http://www.diariomunicipal.com.br/ammg/>  
Responsável Josiane  
Matrícula 7909

**ESTABELECE NORMAS E PROCEDIMENTOS PARA O EXERCÍCIO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL SIMPLIFICADO, CONCOMITANTE OU TRIFÁSICO E DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE LUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Considerando o disposto no inciso VI do art. 23 da Constituição Federal, que atribuiu competência comum dos entes federativos na proteção do meio ambiente e no combate à poluição;

Considerando o art. 225 da Constituição Federal, que impõe o dever ao poder público de defender e preservar o meio ambiente;

Considerando o art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil que atribui competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e o art. 6º da Lei Federal 6.938/81 que atribui a competência dos municípios para elaborar normas supletivas e complementares sobre o meio ambiente;

Considerando o disposto no art. 9º da Lei Complementar Federal Nº. 140/2011, que estabelece as ações administrativas de competências dos municípios, dentre elas realizar a fiscalização ambiental e o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos que possam causar impacto local;

Considerando que o art. 12 da Resolução CONAMA Nº. 237/97 dispõe que o órgão competente definirá os procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação; e

Considerando que a Deliberação Normativa do COPAM Nº. 213/2017 estabelece as tipologias de empreendimentos e atividades cujo licenciamento ambiental é atribuição originária dos Municípios;

O Prefeito Municipal De Luz, Estado de Minas Gerais, no exercício de suas



# *Prefeitura Municipal de Luz*

## *Gabinete do Prefeito*

atribuições previstas no Artigo 162, inciso IX, da Lei Orgânica Municipal;

### **DECRETA:**

## **CAPÍTULO I**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** Ficam estabelecidas no âmbito do Município de Luz – Minas Gerais as normas e os procedimentos para o exercício do licenciamento ambiental simplificado, concomitante ou trifásico e as normas da fiscalização ambiental.

## **CAPÍTULO II**

### **DO SISTEMA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

#### **Seção I**

#### **Da Exigência do Licenciamento Ambiental e Suas Modalidades**

**Art. 2º.** A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como aqueles que possam causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental fornecido pelo órgão ambiental federal, estadual ou municipal devidamente competente, conforme legislação em vigor.

**Parágrafo único** - O licenciamento ambiental deve assegurar a participação pública, a transparência e o controle social, bem como a preponderância do interesse público, a celeridade e a economia processual, a prevenção do dano ambiental e a análise integrada dos impactos ambientais.

**Art. 3º.** Estão sujeitos ao licenciamento ambiental no âmbito municipal as atividades e empreendimentos de impacto local, listados na Deliberação Normativa COPAM nº 213/2017 ou sucessora, ressalvadas as restrições do seu art. 3º.

**Parágrafo único** - O Município de Luz – Minas Gerais, por meio de deliberação do CODEMA, poderá expedir os seguintes tipos de licenças, de acordo com o enquadramento em classes e a fase em que se encontra o empreendimento:

**I** - Licença Prévia (LP): concedida na fase preliminar de planejamento do empreendimento ou atividade aprovando a sua localização e concepção, atestando sua viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem



# *Prefeitura Municipal de Luz*

## *Gabinete do Prefeito*

atendidos nas próximas fases de sua implementação, observados os planos municipais, estaduais ou federais de uso e ocupação do solo;

**II** - Licença de Instalação (LI): autoriza o início da instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados no processo de licenciamento, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

**III** - Licença de Operação (LO): autoriza o início da operação do empreendimento ou atividade, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação;

**IV** - Licença de Operação para Pesquisa Mineral (LOP): autoriza a operação de empreendimento ou atividade minerária na fase de pesquisa mineral;

**V** - Licença de Instalação Corretiva (LIC): regulariza empreendimentos ou atividades já instalados ou em instalação, observando, no que couber, o disposto no inciso II;

**VI** - Licença de Operação Corretiva (LOC): regulariza empreendimentos ou atividades em operação, observando, no que couber, o disposto no inciso III;

**VII** - Licença Ambiental Simplificada (LAS): autoriza em fase única a localização, a instalação e a operação dos empreendimentos ou atividades, nas hipóteses previstas na Deliberação Normativa COPAM nº 213/2017, mediante apresentação do Relatório Ambiental Simplificado (RAS), contendo a descrição da atividade ou do empreendimento e as respectivas medidas de controle ambiental;

**VIII** - Licença Ambiental Simplificada Corretiva (LASC): regulariza empreendimentos ou atividades em operação, sujeitos ao licenciamento na modalidade de Licença Ambiental Simplificada (LAS).

**Art. 4º.** A critério do CODEMA, poderá ser convocado para realizar o Licenciamento Ambiental Municipal (LAM) qualquer empreendimento ou atividade originalmente dispensado, mas que, em razão de sua tipologia ou localização, tiver julgada necessária sua submissão ao processo administrativo de licenciamento.

**Art. 5º.** A ampliação ou modificação de empreendimento ou atividade que já tenha sido objeto de Licença Ambiental Municipal deverá ser precedida de nova caracterização junto à Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente para que seja verificada a necessidade ou não de novo Licenciamento Ambiental.

*Anaís*



# *Prefeitura Municipal de Luz*

## *Gabinete do Prefeito*

**Art. 6º.** O CODEMA somente deliberará sobre a concessão de licenças ambientais após a apresentação, pela Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, de pareceres técnico e jurídico conclusivos, de estudos fundamentados, de projetos, de documentos e após a realização e diligências solicitadas ao empreendedor, a outros órgãos envolvidos ou à comunidade, quando for o caso de realização de audiência pública.

**Parágrafo único** - Para a emissão de parecer conclusivo sobre a viabilidade ambiental do empreendimento, a Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente deverá exigir os estudos, os projetos e os documentos que considerar suficientes e, sempre que necessário, determinar ainda a complementação dos estudos.

**Art.7º.** Para a caracterização do empreendimento deverão ser consideradas todas as atividades por ele exercidas em áreas contíguas ou interdependentes, sob pena de aplicação de penalidade caso seja constatada fragmentação do licenciamento.

**Parágrafo único** - Para os empreendimentos detentores de Licença Ambiental Simplificada (LAS), expedida pelo órgão ambiental estadual, as ampliações serão enquadradas de acordo com as características de tais ampliações e das atividades já existentes, cumulativamente, e a licença a ser emitida englobará todas as atividades exercidas.

**Art.8º.** O licenciamento ambiental realizado pelo município se dará nas seguintes modalidades:

**I** - Licenciamento Ambiental Trifásico - LAT: licenciamento no qual a Licença Prévia (LP), a Licença de Instalação (LI) e a Licença de Operação (LO) da atividade ou do empreendimento são concedidas em etapas sucessivas;

**II** - Licenciamento Ambiental Concomitante - LAC: licenciamento no qual serão analisadas as mesmas etapas previstas no Licenciamento Ambiental Trifásico (LAT), com a expedição concomitantemente de duas ou mais licenças;

**III** - Licenciamento Ambiental Simplificado - LAS: licenciamento realizado em uma única etapa, mediante o cadastro de informações relativas à atividade ou ao empreendimento junto ao órgão ambiental competente, ou pela apresentação do Relatório Ambiental Simplificado (RAS), contendo a descrição da atividade ou do empreendimento e as respectivas medidas de controle ambiental.

**§1º.** Na modalidade de Licenciamento Ambiental Concomitante (LAC) a licença será emitida conforme os seguintes procedimentos:

*Assinado*



# *Prefeitura Municipal de Luz*

## *Gabinete do Prefeito*

**I** - Análise, em uma única fase, das etapas de Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO) da atividade ou do empreendimento, denominada Licenciamento Ambiental Concomitante 1 (LAC1);

**II** - Análise, em uma única fase, das etapas de Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação (LI) do empreendimento, com análise posterior da Licença de Operação (LO); ou, análise da Licença Prévia (LP) com posterior análise concomitante das etapas de Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO) do empreendimento, denominada Licenciamento Ambiental Concomitante 2 (LAC2).

**§2º.** Quando enquadrado em Licenciamento Ambiental Concomitante 1 (LAC1), o empreendedor poderá requerer que a análise seja feita em Licenciamento Ambiental Concomitante 2 (LAC2), quando necessária a emissão de Licença Prévia (LP) antes das demais fases de licenciamento.

**§3º.** A Licença de Instalação (LI) e a Licença de Operação (LO) poderão também ser concedidas de forma concomitante quando a instalação implicar na operação do empreendimento, independentemente do enquadramento inicial da atividade ou empreendimento.

**§4º.** Na modalidade de Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS) a licença será emitida mediante análise, em uma única fase, do Relatório Ambiental Simplificado (RAS).

**§5º.** O órgão ambiental competente, quando o critério técnico assim o exigir, poderá, justificadamente, determinar que o licenciamento se proceda em quaisquer de suas modalidades, independentemente do enquadramento inicial da atividade ou do empreendimento, observada necessidade de apresentação dos estudos ambientais especificamente exigidos e respeitado o contraditório.

**§6º.** Para os empreendimentos já licenciados, exceto os casos previstos no parágrafo único do art. 7º deste Decreto, as ampliações serão enquadradas de acordo com as características de porte e potencial poluidor ou degradador de tais ampliações e poderão se regularizar por Licenciamento Ambiental Concomitante 1 (LAC1), a critério do órgão ambiental.

## **Seção II**

### **Do Licenciamento Prévio e Corretivo**

*Assunto*



# *Prefeitura Municipal de Luz*

## *Gabinete do Prefeito*

**Art.9º.** O licenciamento será feito de forma preventiva, consideradas as modalidades aplicáveis e os estágios de planejamento, instalação ou operação da atividade ou empreendimento.

**§1º.** Caso a instalação ou a operação da atividade ou empreendimento, inclusive na hipótese de ampliação, tenha sido iniciada sem prévio licenciamento, este ocorrerá de forma corretiva e terá início na etapa correspondente ao estágio em que se encontrar a atividade ou empreendimento, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

**§2º .** Os critérios locacionais de enquadramento, bem como os fatores de restrição e vedação, incidirão quando da regularização corretiva do empreendimento.

**§3º.** A continuidade da instalação ou do funcionamento de empreendimento ou atividade concomitantemente com o trâmite do processo de Licenciamento Ambiental dependerá de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC com o órgão ambiental, com previsão de condições e prazos para instalação e funcionamento do empreendimento ou atividade até a sua regularização.

**§4º.** A concessão, pela Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, de Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS), de Licença de Instalação (LI) e de Licença de Operação (LO), em caráter corretivo, não impede a aplicação de penalidades pela instalação ou operação sem a licença competente.

**§5º.** A análise do requerimento de licença ambiental, em caráter corretivo, dependerá da apresentação simultânea dos estudos, documentos e projetos inerentes à(s) fase(s) anterior(es) e atual, bem como da indenização dos custos de análise referente à fase em que se encontra o empreendimento, somado aos custos de análise das licenças anteriores, não obtidas.

### **Seção III**

#### **Dos Prazos de Análise**

**Art. 10.** O prazo para análise técnica e jurídica pela Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente sobre os requerimentos de concessão das licenças referidas neste Capítulo será de até 90 (noventa) dias.

**§1º.** A contagem dos prazos previstos neste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos que tenham sido formalmente solicitados ao empreendedor ou a outros órgãos envolvidos.

**§2º.** A Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de

*Arquivo*



# *Prefeitura Municipal de Luz*

## *Gabinete do Prefeito*

licenciamento ambiental, desde que observado o prazo máximo estabelecido no *caput* entre a formalização do respectivo requerimento devidamente instruído e a decisão, ressalvados os casos em que houver Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), ou, ainda, nos casos em que se fizer necessária audiência pública, quando o prazo máximo para análise e decisão será de 12 (doze) meses.

**§3º.** Concluídas as análises técnica e jurídica, os processos de licenciamento ambiental deverão ser pautados no CODEMA em até 30 (trinta) dias.

### **Seção IV**

#### **Das Informações Complementares**

**Art. 11.** Deverão ser exigidas informações complementares quando for constatada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano.

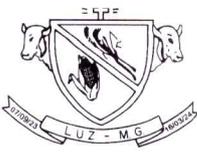
**§1º.** O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações formuladas pelo órgão ambiental competente, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida a prorrogação justificada e ajustada entre o empreendedor e o órgão ambiental licenciador, uma única vez por igual período.

**§2º.** O pedido de informação complementar feito ao empreendedor, para subsidiar a análise técnica e jurídica, poderá ser realizado somente uma vez, nos termos da Resolução CONAMA nº. 237/1997 e da Lei Estadual nº 21.972/2016, exceto diante de fato superveniente ocorrido durante a análise ou em decorrência de audiência pública, que justifique novo pedido de complementação, devidamente justificado nos autos e após avaliação pelos analistas responsáveis.

**§3º.** Até que o órgão ambiental se manifeste sobre o pedido de prorrogação de prazo estabelecido no §1º, fica este automaticamente prorrogado por 60 (sessenta) dias, contados do término do prazo inicialmente concedido.

**§4º.** O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser sobrestado quando os estudos solicitados exigirem prazos para elaboração maiores que os previstos no §1º, desde que o empreendedor apresente o cronograma de execução, a ser avaliado pelo órgão ambiental.

**§5º.** O não atendimento pelo empreendedor das exigências contidas neste artigo ensejará o arquivamento do processo de licenciamento, sem prejuízo da interposição de recurso ou da formalização de novo processo.



# *Prefeitura Municipal de Luz*

## *Gabinete do Prefeito*

**§6º.** Uma vez arquivado, o processo de licenciamento apenas poderá ser desarquivado:

**I** - Por decisão administrativa que deferir recurso interposto pelo empreendedor;

**II** - Por autotutela administrativa.

**Art. 12.** A Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente disponibilizará, na forma de Termos de Referência, as instruções básicas para elaboração dos Estudos de Impacto Ambiental, Relatórios Ambientais, Planos de Controle Ambiental, os quais deverão contemplar as seguintes diretrizes:

**I** - Avaliação das alternativas de localização do projeto, bem como das alternativas tecnológicas, caso necessário;

**II** - Diagnóstico ambiental da área de influência do projeto, com descrição detalhada de sua situação antes da implantação, considerando os meios físico, biótico e socioeconômico e os ecossistemas naturais;

**III** - Identificação e previsão dos impactos ambientais gerados em todas as fases do licenciamento

**IV** - Estabelecimento das medidas mitigadoras e compensatórias;

**V** - Elaboração de um programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos.

**Parágrafo único** - A elaboração dos Estudos de Impacto Ambiental, Relatórios Ambientais e Planos de Controle Ambiental será às expensas do interessado e serão elaborados por equipe técnica multidisciplinar independente.

**Art.13.** Independentemente da classe do empreendimento ou do ente federativo responsável por seu licenciamento ambiental, os projetos referentes aos sistemas de controle ambiental implantados, bem como os relatórios e laudos que comprovam a eficiência desses sistemas deverão estar disponíveis no empreendimento para verificação pelo órgão ambiental.

### **SeçãoV**

#### **Do Processo de Licenciamento Ambiental Municipal**

#### **Subseção I**

#### **Da Caracterização do Empreendimento**

**Art.14.** Para obter as orientações necessárias à regularização ambiental de empreendimentos ou atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, o interessado deve



# *Prefeitura Municipal de Luz*

## *Gabinete do Prefeito*

protocolar na Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente o Formulário de Caracterização do Empreendimento (FCE), devidamente preenchido, assinado e acompanhado da documentação básica de caracterização a ser exigida sob critério da Secretaria.

**§1º.** Após protocolo do Formulário de Caracterização do Empreendimento (FCE), a Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente emitirá as orientações ao interessado, mediante emissão do Formulário de Orientação Básica (FOB), informando-o sobre a classe de enquadramento da atividade, orientando-o acerca da modalidade de licenciamento ambiental e da documentação necessária à instrução do requerimento.

**§2º.** As informações prestadas no Formulário de Caracterização do Empreendimento (FCE) são de inteira responsabilidade do empreendedor ou seu representante legal, respondendo estes, nos termos deste Decreto, pelas informações falsas ou incompletas com o intuito de reduzir ou alterar os parâmetros da atividade, fragmentar ou fraudar o processo de regularização ambiental, sem prejuízo do devido reenquadramento do processo.

**§3º.** Caso não haja compatibilidade do empreendimento com informações prestadas no Formulário de Caracterização do Empreendimento (FCE), a Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente informará ao empreendedor sobre a impossibilidade de prosseguir com o processo de licenciamento e tomará as medidas cabíveis para cada caso, quando o empreendimento já estiver instalado ou em operação na vigência das leis urbanísticas que o impediam de fazê-lo.

**Art. 15.** A manifestação da Secretaria competente sobre a lei de uso e ocupação do solo no processo de Licenciamento Ambiental Municipal (LAM) equivale à manifestação obrigatória do Município de que trata o Art. 10º da Resolução CONAMA Nº. 237/1997.

**Art. 16.** Os empreendimentos que se constituírem pela conjugação de duas ou mais atividades passíveis de licenciamento ambiental serão regularizados considerando-se o enquadramento da atividade de maior potencial poluidor.

**Art. 17.** Os estudos técnicos que instruirão o Licenciamento Ambiental serão definidos pela Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente e relacionados no Formulário de Orientação Básica (FOB).

**§ 1º.** O Termo de Referência para elaboração de cada tipo de estudo será disponibilizado pela Secretaria Municipal Agricultura, Desenvolvimento Econômico e Meio

*Assinado*



# *Prefeitura Municipal de Luz*

## *Gabinete do Prefeito*

Ambiente aos empreendedores, com o Formulário de Orientação Básica (FOB), ou mantidos ao acesso público no endereço eletrônico da Prefeitura.

**§2º.** Quando se tratar de empreendimentos de titularidade do Município, pressupondo assim o interesse público, exclusivamente aqueles que se enquadram até a classe 2 da Deliberação Normativa COPAM nº 213/2017, o estudo de instrução para o licenciamento ambiental será substituído pelo parecer técnico multidisciplinar da Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, que deverá contemplar abordagem completa dos mesmos aspectos do Termo de Referência do estudo ambiental substituído.

**Art. 18.** O empreendedor cujo empreendimento ou atividade tiver obtido certificado de Licença Ambiental Simplificada (LAS) deverá formalizar junto à Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente um Termo de Responsabilidade no qual afirma ter ciência de suas obrigações ambientais e que se compromete a cumpri-las.

**Art. 19.** A pesquisa mineral, quando envolver o emprego de Guia de Utilização (GU), expedida pela Agência Nacional de Mineração (ANM), deverá se regularizar por meio de licenciamento ambiental simplificado.

**Parágrafo único** - A pesquisa mineral, quando não envolver o emprego de Guia de Utilização (GU), expedida pela Agência Nacional de Mineração (ANM), não está sujeita aos procedimentos de licenciamento ambiental.

### **Subseção II**

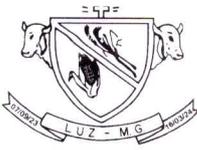
#### **Do Enquadramento Das Atividades e Empreendimentos**

**Art. 20.** A modalidade de licenciamento ambiental será definida pela relação da localização da atividade ou empreendimento, com seu porte e potencial poluidor ou degradador, nos termos da Deliberação Normativa COPAM nº 213/2017, ressalvadas as renovações.

**Art. 21.** O enquadramento dos empreendimentos e atividades em classes se dará conforme matriz de conjugação do potencial poluidor ou degradador e do porte dispostas na Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017.

### **Subseção III**

#### **Da Formalização do Processo de Regularização Ambiental**



# *Prefeitura Municipal de Luz*

## *Gabinete do Prefeito*

**Art. 22.** Entende-se por formalização do processo de Licenciamento Ambiental a apresentação do respectivo requerimento, acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente.

**Art. 23.** O processo de Licença Ambiental Simplificada (LAS) somente poderá ser formalizado após obtenção pelo empreendedor das autorizações para intervenções ambientais ou em recursos hídricos, quando cabíveis, que só produzirão efeitos de posse da Licença Ambiental Simplificada (LAS).

**Art. 24.** A autorização para utilização de recurso hídrico, bem como a autorização para intervenção ambiental, quando necessárias, deverão ser requeridas e regularizadas no processo de licenciamento ambiental, previamente à instalação do empreendimento ou atividade.

**§1º.** Nos casos em que não for necessária a utilização de recurso hídrico para a instalação do empreendimento ou atividade, sua autorização deverá ser requerida previamente à operação, não estando o empreendedor dispensado de prestar tal informação nas fases anteriores, para análise pelo órgão ambiental.

**§2º.** As solicitações para as intervenções ambientais em vegetação ou área de preservação permanente serão analisadas nos autos do procedimento de licenciamento ambiental quando se referirem a assuntos de competência do Município.

**§3º.** As intervenções ambientais em recurso hídrico, em vegetação e em área de preservação permanente, quando não forem de competência municipal, deverão ser solicitadas pelo empreendedor junto ao órgão competente estadual ou federal, e as respectivas autorizações deverão ser formalizadas no processo de licenciamento municipal.

### **Subseção IV**

#### **Dos Estudos Ambientais**

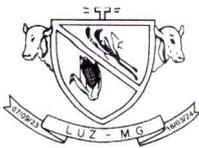
**Art. 25.** O órgão ambiental municipal estabelecerá os estudos ambientais que instruirão os requerimentos de licença das atividades listadas na Deliberação Normativa nº. 213/2017, observadas as especificidades da atividade, sem prejuízo das demais normas vigentes.

**§1º.** Para fins de atendimento ao *caput*, poderão ser exigidos os seguintes estudos, conforme termos de referência disponibilizados pelo órgão ambiental:

**I** - Relatório Ambiental Simplificado (RAS);

**II** - Relatório de Controle Ambiental (RCA);

*Amato*



# *Prefeitura Municipal de Luz*

## *Gabinete do Prefeito*

**III** - Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA);

**IV** - Plano de Controle Ambiental (PCA);

**V** - Relatório de Avaliação do Desempenho Ambiental (RADA).

**§2º.** O Relatório Ambiental Simplificado (RAS) visa identificar, de forma sucinta, os possíveis impactos ambientais e medidas de controle, relacionados à localização, à instalação, à operação e à ampliação de atividade.

**§3º.** O Relatório de Controle Ambiental (RCA) e o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) visam a identificação dos aspectos e impactos ambientais inerentes às fases de instalação e operação da atividade e instruirão o processo de Licença Prévia (LP), conforme o caso.

**§4º.** O Plano de Controle Ambiental (PCA) contém as propostas para prevenir, eliminar, mitigar, corrigir ou compensar os impactos ambientais detectados por meio do Relatório de Controle Ambiental (RCA) e do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e instruirá o processo de Licença de Instalação (LI).

**§5º.** O Relatório de Avaliação do Desempenho Ambiental (RADA) visa à avaliação do desempenho ambiental dos sistemas de controle implantados, bem como das medidas mitigadoras estabelecidas nas licenças anteriores, e instruirá o processo de renovação da Licença de Operação (LO).

**§6º.** O órgão ambiental poderá solicitar, justificadamente, outros estudos necessários à correta identificação dos impactos ambientais, em função das intervenções causadas pela atividade ou empreendimento, suas características intrínsecas e dos fatores locacionais.

**§7.** Os estudos ambientais deverão ser devidamente acompanhados de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

**Art. 26.** Não será admitido o licenciamento ambiental na modalidade Licença Ambiental Simplificada (LAS) para as atividades restringidas pela Deliberação Normativa COPAM nº. 213/2017, quando se tratarem de atribuição municipal.

### **Subseção V**

#### **Das Condicionantes**

**Art. 27.** O gerenciamento dos impactos ambientais e o estabelecimento de condicionantes nas licenças ambientais, que será aplicado em todos os casos a diretriz de maximização dos impactos positivos, bem como de evitar, minimizar ou compensar os



# *Prefeitura Municipal de Luz*

## *Gabinete do Prefeito*

impactos negativos da atividade ou empreendimento, devem atender à seguinte ordem de prioridade:

**I** - Evitar os impactos ambientais negativos;

**II** - Mitigar os impactos ambientais negativos;

**III** - Compensar os impactos ambientais negativos não mitigáveis, na impossibilidade de evitá-los;

**IV** - Garantir o cumprimento das compensações estabelecidas na legislação vigente.

**§1º.** Caberá ao órgão ambiental licenciador monitorar, acompanhar e fiscalizar os licenciamentos aprovados e suas condicionantes.

**§2º.** A fixação de condicionantes poderá estabelecer condições especiais para a implantação ou operação do empreendimento, bem como garantir a execução das medidas para gerenciamento dos impactos ambientais previstas neste artigo.

**Art. 28.** As condicionantes ambientais devem ser acompanhadas de fundamentação técnica por parte do órgão ambiental, que aponte a relação direta com os impactos ambientais da atividade ou empreendimento identificados nos estudos requeridos no processo de licenciamento ambiental, considerando os meios físico, biótico e socioeconômico, bem como ser proporcionais à magnitude desses impactos.

**Art. 29.** Em razão de fato superveniente ou no caso de impossibilidade técnica de cumprimento de medida condicionante estabelecida no processo de licenciamento ambiental, o empreendedor poderá requerer a exclusão da medida, a prorrogação do prazo para o seu cumprimento ou a alteração do conteúdo da condicionante imposta, formalizando requerimento devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, até o vencimento do prazo de cumprimento estabelecido na respectiva condicionante.

### **Seção VI**

#### **Empreendimentos ou Atividades Dispensados do Licenciamento Ambiental Municipal**

**Art. 30.** Estão dispensados dos procedimentos de licenciamento ambiental no âmbito do Município de Luz:

**I** - Os empreendimentos que tiverem porte inferior ao mínimo para classificação de passível de licenciamento ambiental, conforme legislação específica, salvo se forem convocados pelo CODEMA;

*Arante*



# *Prefeitura Municipal de Luz*

## *Gabinete do Prefeito*

**II** - Os empreendimentos ou atividades que estiverem localizados em áreas de divisas, afetando outro município vizinho;

**III** - Os empreendimentos ou atividades que estiverem localizados nas dependências de empreendimentos já licenciados pelo Estado, integrando o mesmo complexo, voltados para a mesma atividade ou em apoio a ela, exceto em distritos industriais;

**IV** - Os empreendimentos ou atividades que possuam competência originária atribuída aos demais entes da federação, salvo em casos em que a competência for delegada ao Município;

**V** - Os empreendimentos ou atividades que estiverem impedidos nos termos do art. 3º da Deliberação Normativa COPAM nº. 213/2017 ou norma sucessora.

**Parágrafo único** - Os empreendimentos de que trata este artigo deverão caracterizar-se junto à Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, por meio de formulário próprio, e, enquadrando-se em qualquer uma das situações mencionadas nos incisos acima, receberá uma Certidão de Dispensa do Licenciamento Ambiental Municipal, com validade de 4 (quatro) anos.

**Art. 31.** Os empreendimentos ou atividades dispensadas de licenciamento ambiental não desobrigam o empreendedor de:

**I** - Regularizar a intervenção em recursos hídricos ou a intervenção em vegetação, quando for o caso;

**II** - Adotar as ações de controle que se fizerem necessárias à proteção do meio ambiente durante as fases de instalação, de operação e de desativação do empreendimento ou atividade;

**III** - Dar ciência quanto à sua existência aos organismos gestores de unidades de conservação;

**IV** - Requerer aos órgãos federais, estaduais ou municipais outras licenças, autorizações, registros, anuências, alvarás ou similares necessários à instalação ou operação do empreendimento ou atividade;

**V** - Firmar com a Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente termo de responsabilidade, mediante o qual afirma ter ciência de suas obrigações ambientais, comprometendo-se a cumpri-las.

### **Seção VII**

#### **Dos Prazos de Validade**



# *Prefeitura Municipal de Luz*

## *Gabinete do Prefeito*

**Art. 32.** As licenças ambientais serão outorgadas com os seguintes prazos máximos de validade:

**I** - Licença Prévia (LP): 05 (cinco) anos;

**II** - Licença de Instalação (LI): 06 (seis) anos;

**III** - Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação (LI) concomitantes: 06 (seis) anos;

**IV** - Licença de Operação (LO): 10 (dez) anos;

**V** - Licenças concomitantes com a Licença de Operação (LO): 10 (dez) anos;

**VI** - Licença Ambiental Simplificada (LAS): 10 (dez) anos;

**VII** - Licença de Operação para Pesquisa Mineral (LOP): até 3 (três) anos, prorrogável uma única vez por igual período, desde que a prorrogação seja requerida com 60 (sessenta) dias de antecedência, não podendo ultrapassar o prazo do Alvará de Pesquisa ou da Guia de Utilização emitidos pela Agência Nacional de Mineração (ANM).

**§1º.** As licenças de operação para ampliação de atividade ou empreendimento terão prazo de validade coincidente ao prazo remanescente da Licença de Operação (LO) principal do empreendimento.

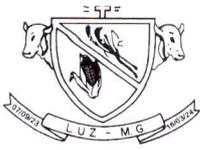
**§2º.** Caso a Licença de Instalação (LI) seja concedida concomitantemente à Licença de Operação (LO), a instalação do empreendimento deverá ser concluída no prazo previsto no inciso II, sob pena de revogação das licenças.

**§3º.** Na renovação da Licença de Operação (LO), a licença subsequente terá seu prazo de validade reduzido em 02 (dois) anos a cada infração administrativa aplicada ao empreendimento ou atividade objeto do licenciamento, com aplicação de penalidade da qual não caiba mais recurso, não podendo tal prazo ser inferior a 06 (seis) anos.

### **Seção VIII**

#### **Da Publicação**

**Art. 33.** Os pedidos de licenciamento e a respectiva decisão do órgão ambiental, inclusive nos casos de revalidação, ampliação e modificação, serão publicados em periódico local, às expensas do empreendedor, e no Diário Oficial dos Municípios Mineiros da Associação Mineira de Municípios (AMM) e/ou no sítio eletrônico do Município, sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente.



# *Prefeitura Municipal de Luz*

## *Gabinete do Prefeito*

**§1º.** As publicações em periódico de circulação local deverão ser providenciadas em até 10 (dez) dias, contados da data da formalização do processo ou da decisão do órgão ambiental, conforme o caso.

**§2º.** Nas publicações de que trata este artigo deverão constar, no mínimo, nome do requerente, modalidade de licença, tipo de atividade, local da atividade e, no caso de concessão, prazo de validade, observada a Lei Geral de Proteção de Dados.

**§3º.** Para as publicações no Diário Oficial dos Municípios Mineiros da Associação Mineira de Municípios (AMM), as remessas devem ser encaminhadas pela Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Econômico, e Meio Ambiente no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da formalização do processo ou da decisão do órgão ambiental, conforme o caso.

**§4º.** O não atendimento ao disposto no *caput* e nos parágrafos anteriores deste artigo ensejará penalidades administrativas estabelecidas neste Decreto.

**§5º.** Os empreendimentos da classe 03 (três) e 04 (quatro) deverão publicar também em jornal de circulação regional, além do Diário Oficial dos Municípios Mineiros da Associação Mineira de Municípios (AMM) e do jornal de circulação local, no mesmo prazo, oportunizando aos municípios vizinhos, se assim entenderem, questionarem a abrangência do impacto considerado como local.

**§6º.** Para comprovação das publicações tratadas neste artigo deverão ser juntadas aos autos a respectiva cópia ou original do jornal.

**Art. 34.** A publicação em periódico de grande circulação regional ou local, prioritariamente neste último, deverá ser feita no primeiro caderno do jornal, em corpo 07 (sete) ou superior, de acordo com os modelos disponibilizados pelo órgão ambiental.

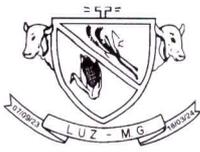
**Art. 35.** A alteração da razão social no Certificado de Licença, sem qualquer alteração nos requisitos e fundamentos destas, deverá ser publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros da Associação Mineira de Municípios (AMM).

**Art. 36.** O conteúdo e demais procedimentos acerca das publicações previstos nesta Seção serão estabelecidos pela Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente.

### **SeçãoIX**

#### **Da Revalidação da Licença de Operação (LO) ou Licença Ambiental Simplificada (LAS)**

*Anexo*



# *Prefeitura Municipal de Luz*

## *Gabinete do Prefeito*

**Art. 37.** O processo de revalidação da Licença de Operação (LO) deve ser formalizado com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até manifestação definitiva do órgão ambiental competente, mantida a obrigatoriedade do cumprimento das condicionantes, se existentes.

**Art. 38.** Nas hipóteses de requerimento de revalidação de Licença de Operação (LO) sem observância do prazo descrito no artigo anterior, as atividades de operação poderão ser suspensas, quando ocorrer o vencimento da licença, até manifestação definitiva do órgão ambiental competente, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

**Art. 39.** Caso não seja observado o prazo para formalizar o requerimento de revalidação da Licença de Operação (LO), a continuidade da operação concomitantemente com o trâmite de novo processo de regularização ambiental dependerá, a critério da Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, sem prejuízo da autuação por operar sem a devida licença ambiental, bem como demais penalidades porventura aplicáveis.

**Art. 40.** Se, durante o prazo para manifestação acerca do requerimento de revalidação da Licença de Operação (LO), for constatada a realização de ampliação ou modificação do empreendimento ou atividade sem a devida regularização ambiental, o processo, sem prejuízo das sanções cabíveis, será instruído com os documentos que registrem esse fato, e o requerimento de revalidação será arquivado, devendo o empreendedor requerer nova Licença de Operação (LO), em caráter corretivo, abrangendo a atividade ou empreendimento como um todo.

**Art. 41.** Ficam dispensadas do processo de renovação de licença de operação expedida pelo município as seguintes atividades:

- I** - Infraestrutura de transporte;
- II** - Parcelamento do solo;
- III** - Interceptores, emissários, elevatórias e reversão de esgoto;
- IV** - Parques cemitérios;
- V** - Infraestrutura de irrigação.

**Parágrafo único** - A dispensa de renovação de licença não exime o empreendedor de manter as obrigações de controle ambiental do empreendimento, durante sua operação.



# *Prefeitura Municipal de Luz*

## *Gabinete do Prefeito*

### **Seção X**

#### **Da Comunicação de Encerramento ou Paralisação Temporária de Atividades**

**Art.42.** O órgão ambiental deverá ser comunicado nos casos de encerramento ou paralisação temporária de empreendimentos ou atividades sob licenciamento municipal, devendo na comunicação:

**I** - Especificar se é o caso de encerramento definitivo ou de paralisação temporária das atividades;

**II** - Informar a data em que ocorreu o encerramento definitivo, a paralisação temporária, ou a data prevista no caso de comunicação antecipada;

**III** - Informar os motivos do encerramento definitivo ou da paralisação temporária;

**IV** - Comprovar o cumprimento das condicionantes estabelecidas, quando for o caso.

**§1º.** O empreendedor é obrigado a fazer a comunicação da paralisação temporária ao órgão ambiental, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da paralisação, acompanhado de cronograma de desativação e reativação das atividades com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), bem como da comprovação do cumprimento das condicionantes estabelecidas no licenciamento.

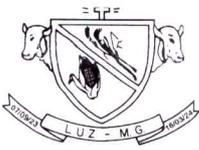
**§2º.** Na hipótese do parágrafo anterior, o órgão ambiental poderá, justificadamente, suspender ou cancelar a licença, Licença Ambiental Simplificada (LAS) ou o ato autorizativo vinculado ao procedimento de regularização ambiental.

**§3º.** O empreendedor é obrigado a fazer a comunicação do encerramento ao órgão ambiental, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acompanhado de cronograma de desativação do empreendimento ou atividades e de recuperação das áreas degradadas, bem como de relatório fotográfico e comprovação do cumprimento das condicionantes estabelecidas.

**§4º.** Na hipótese do §3º, o órgão ambiental deverá cancelar a licença, Licença Ambiental Simplificada (LAS) ou o ato autorizativo vinculado ao procedimento de regularização ambiental, ressalvados os casos em que o órgão ambiental verificar a necessidade de manutenção de algum(ns) do(s) ato(s) autorizativo(s).

**§5º.** O cronograma de desativação e reativação dos empreendimentos ou atividades poderá ser alterado mediante requerimento motivado do empreendedor e aprovação pela Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente.

*Assinado*



# *Prefeitura Municipal de Luz*

## *Gabinete do Prefeito*

**Art. 43.** A exigência de comunicação a que se refere o artigo anterior não se aplica nos seguintes casos:

**I** - Demais atividades da Deliberação Normativa nº. 213/17 que não são deliberadas no município de Luz;

**II** - Atividades de extração mineral, de petróleo e de gás natural, que estão sujeitas às exigências da Deliberação Normativa COPAM nº. 220/2018 ou norma sucessora;

**III** - Atividades de postos revendedores, postos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas e postos flutuantes de combustíveis, que estão sujeitas às exigências das Deliberações Normativas COPAM nº. 50/2001, e nº. 108/2007 ou norma sucessora;

**IV** - Empreendimentos que operam sazonalmente, desde que se trate de paralisação rotineira das atividades, ainda que superior a 30 (trinta) dias, e que as considerações pertinentes para os períodos das paralisações sazonais tenham sido feitas na documentação que instruiu o processo de regularização ambiental.

### **Seção XI**

#### **Das Audiências Públicas**

**Art. 44.** A Audiência Pública é a reunião de caráter público que tem por finalidade expor aos interessados o conteúdo do processo em análise e dos estudos ambientais, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito.

**Parágrafo único** - Caberá a realização de Audiência Pública para os empreendimentos instruídos com Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), independentemente da classe do empreendimento.

**Art. 45.** A Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente promoverá a realização de audiência pública, sempre que julgar necessário, ou quando for solicitado por um ou mais dos seguintes interessados:

**I** - Prefeito Municipal;

**II** - Câmara Municipal de Vereadores;

**III** - Entidade civil legalmente constituída e em regular funcionamento, que atue no município;

**IV** - 50 (cinquenta) ou mais cidadãos, com indicação do respectivo representante no requerimento;

**V** - O próprio empreendedor requerente da licença;

**VI** - o Plenário do CODEMA;



# *Prefeitura Municipal de Luz*

## *Gabinete do Prefeito*

**VI** - Ministério Público Federal ou Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

**§1º.** No caso de haver solicitação de audiência pública, nos termos deste artigo, e na hipótese de a Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente não a realizar, a licença concedida não terá validade.

**§2º.** A audiência pública deverá ocorrer em local acessível aos interessados.

**Art. 46.** A audiência pública será dirigida por representante do órgão ambiental municipal, que abrirá as discussões com os interessados presentes.

**§1º.** Ao final de cada audiência pública será lavrada uma ata à qual será anexada todos os documentos escritos e assinados que forem entregues ao presidente dos trabalhos durante a seção, e que comporá o processo de licenciamento ambiental.

**§2º.** Os procedimentos de realização de audiência pública serão baseados na Deliberação Normativa COPAM nº. 251/2024 ou outra que vier substituí-la.

**Art. 47.** Em até 05 (cinco) dias contados da formalização dos estudos ambientais pelo empreendedor, a Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente publicará no Diário Oficial dos Municípios Mineiros da Associação Mineira de Municípios (AMM) a disponibilidade dos estudos ambientais para consulta aos interessados e a abertura do prazo para solicitação de audiência pública quando couber.

**Parágrafo único** - O prazo para solicitação de audiência pública será de 45 (quarenta e cinco) dias contados da publicação de que trata o *caput* deste artigo, improrrogáveis, prazo em que ficará suspensa a análise do processo, refletindo na contagem do respectivo prazo de análise.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO SISTEMA MUNICIPAL DE FISCALIZAÇÃO**

##### **Seção I**

##### **Aspectos Gerais da Fiscalização Ambiental Municipal**

**Art. 48.** A fiscalização ambiental do Município de Luz tem como objetivo o pleno exercício do poder de polícia administrativa para aplicação da legislação ambiental.

**Art. 49.** Compete aos servidores públicos municipais lotados no cargo de Agente Fiscal:



# *Prefeitura Municipal de Luz*

## *Gabinete do Prefeito*

**I** - Efetuar vistorias em geral, levantamentos e avaliações;

**II** - Verificar a ocorrência de infração;

**III** - Lavrar de imediato o auto de fiscalização e, se constatada a infração, o auto de infração respectivo, fornecendo uma via ao autuado;

**IV** - Elaborar relatório de vistoria;

**V** - Determinar, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente, recursos hídricos ou para as atividades sociais e econômicas, medidas emergenciais, e a suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.

**§1º.** Constatada a ocorrência de infração administrativa ambiental, será lavrado auto de infração, do qual deverá ser dada ciência ao autuado, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

**§2º.** Caso a infração ambiental constatada seja enquadrada como crime ambiental, tal como definido na Lei Federal nº. 9.605/1998, será realizada a Comunicação de Crime ao Ministério Público, mediante envio da respectiva via do Auto de Infração e do Auto de Fiscalização e demais documentos e informações pertinentes, para que a persecução penal ocorra paralelamente ao processo de infração administrativa.

**Art. 50.** A fiscalização terá sempre natureza orientadora e, desde que não seja constatado dano ambiental, será cabível a notificação para regularização de situação, nos seguintes casos:

**I** - Entidade sem fins lucrativos;

**II** - Microempresa ou empresa de pequeno porte;

**III** - Microempreendedor individual;

**IV** - Agricultor familiar;

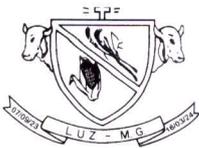
**V** - Proprietário ou possuidor de imóvel rural de até quatro módulos fiscais;

**VI** - Pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução;

**§1º.** Será considerada pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução, para fins do inciso VI do *caput*, aquela cuja renda familiar for inferior ou igual a um salário mínimo per capita ou cadastrada em programas oficiais sociais e de distribuição de renda dos Governos Federal ou Estadual e que possua ensino fundamental incompleto a ser declarado sob as penas legais.

**§2º.** A ausência de dano ambiental será certificada em formulário próprio pelo agente responsável por sua lavratura.

*Assante*



# *Prefeitura Municipal de Luz*

## *Gabinete do Prefeito*

**Art. 51.** A notificação para regularização de situação prevista no artigo anterior será oportunizada uma única vez ao infrator e deverá ser autuada por meio de procedimento administrativo próprio.

**§1º.** O não atendimento da notificação para regularização importará na lavratura do respectivo auto de infração, com a aplicação das penalidades cabíveis, conforme previsto na legislação ambiental vigente.

**§2º.** O auto de infração também será lavrado nas hipóteses em que o processo de regularização ambiental for indeferido ou não for finalizado dentro dos prazos legalmente estabelecidos.

**Art. 52.** No exercício da ação fiscalizadora, fica assegurada a entrada dos Agentes Fiscais, a qualquer dia ou hora, bem como a sua permanência pelo tempo que se tornar necessário, em estabelecimentos públicos ou privados no Município de Luz.

**Parágrafo único** - Os agentes, quando impedidos, poderão requisitar força policial para o exercício de suas atribuições em qualquer parte do Município.

### **Seção II**

#### **Das Infrações**

**Art. 53.** Constitui infração, para os efeitos deste Decreto, qualquer ação ou omissão que cause ou possa causar dano ao ambiente ou que importe na inobservância de lei, de regulamento ou de medidas diretas federais, estaduais ou municipais.

**Art. 54.** Além de se sujeitar às sanções previstas neste Decreto, o responsável será obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade.

**Art. 55.** O órgão ambiental municipal deverá aplicar as penalidades previstas na legislação municipal, estadual e federal, considerando-se as competências constitucionais e as atribuídas pelo Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), bem como os tratados e normas internacionais em vigor.

**Art. 56.** As infrações administrativas ambientais tipificadas na legislação federal e estadual em vigor, em especial na Lei Federal nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, no Decreto Federal nº. 6.514, de 22 de julho de 2008, no Decreto Estadual nº. 47.137/2017, Decreto Estadual nº. 47.383/2018 e no Decreto Estadual nº. 47.838/2020 ou norma sucessora, serão autuadas e sancionadas com base nas leis respectivas, aplicando-se



# *Prefeitura Municipal de Luz*

## *Gabinete do Prefeito*

subsidiariamente as normas previstas neste Decreto, especialmente as relativas à formalização das sanções e aos recursos.

**Art. 57.** As penalidades incidirão sobre os infratores, sejam eles os autores diretos, pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou privado, que, por qualquer forma, se beneficiem da prática da infração.

**Art. 58.** Na aplicação de penalidades, serão considerados os seguintes critérios para efeito de graduação e imposição de penalidades:

**I** - A gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;

**II** - Os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental;

**III** - A situação econômica do infrator, no caso de multa;

**IV** - A efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos;

**V** - A colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta;

**VI** - As situações atenuantes ou agravantes;

**VIII** - O porte dos empreendimentos, sendo:

**a)** de porte inferior, quando dispensados do licenciamento ambiental;

**b)** de pequeno porte, assim definidos ou conforme a classificação dada pela Deliberação Normativa COPAM nº. 213/2017, pela Deliberação Normativa COPAM nº. 217/2017 ou suas sucessoras;

**c)** de médio porte, conforme classificação dada pela Deliberação Normativa COPAM nº. 213/2017, pela Deliberação Normativa COPAM nº. 217/2017 ou suas sucessoras;

**d)** de grande porte, conforme classificação dada pela Deliberação Normativa COPAM nº. 213/2017, pela Deliberação Normativa COPAM nº. 217/2017 ou suas sucessoras.

**Art. 59.** O Agente Fiscal deverá determinar, em caso de grave e iminenterisco para vidas humanas, para o meio ambiente, recursos hídricos ou para as atividades sociais econômicas, medidas emergenciais e a suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.

**Art.60.** As infrações serão graduadas em leves, graves e gravíssimas.

### **Seção III**



# *Prefeitura Municipal de Luz*

## *Gabinete do Prefeito*

### **Das Penalidades**

**Art. 61.** As infrações às disposições deste Decreto, às normas, aos critérios, parâmetros e padrões estabelecidos em decorrência dela e da legislação federal, estadual e municipal, e às exigências técnicas ou operacionais feitas pelos órgãos competentes para exercerem o controle ambiental serão punidas com as seguintes penalidades, aplicadas conforme a gravidade e independente da ordem abaixo listada:

**I** - Advertência;

**II** - Multa simples;

**III** - Multa diária;

**IV** - Interdição, temporária ou definitiva;

**V** - Suspensão ou cassação de licença, autorização ou alvará;

**VI** - Apreensão dos animais, produtos e subprodutos da flora e fauna, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na prática da infração;

**VII** - Embargo de obra ou atividade;

**VIII** - Demolição de obra;

**IX** - Suspensão de venda ou fabricação do produto;

**X** - Destruição ou inutilização do produto;

**XI** - Suspensão parcial ou total de atividades;

**XII** - Restritiva de direitos.

**Art. 62.** A penalidade de interdição definitiva ou temporária será imposta nos casos de perigo iminente à saúde pública e ao ambiente ou, a critério da autoridade competente, nos casos de infração continuada.

**§1º.** A autoridade ambiental competente poderá impor a penalidade de interdição temporária ou definitiva desde a primeira infração, visando à recuperação e à regeneração do ambiente degradado.

**§2º.** A imposição da penalidade de interdição poderá acarretar a suspensão ou a cassação das licenças, conforme a gravidade do caso.

**Art. 63.** A penalidade de embargo ou demolição poderá ser imposta no caso de obras ou construções feitas em desacordo com a legislação ambiental, sem licença ambiental ou em desconformidade com ela.



# *Prefeitura Municipal de Luz*

## *Gabinete do Prefeito*

**Art.64.** A penalidade de advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves, concedendo ao autuado o prazo de até 90 (noventa) dias para providenciar a regularização cabível, cujo descumprimento implicará conversão da advertência em multa simples.

**Art. 65.** A penalidade de multa será imposta, observados além das circunstâncias atenuantes e agravantes, a classificação da infração como leve, grave ou gravíssima.

**Art.66.** A multa simples será aplicada sempre que o infrator:

**I** - Reincidir em infração classificada como leve;

**II** - Praticar infração grave ou gravíssima;

**III** - Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora.

**Art. 67.** Para fins da fixação do valor da multa, deverão ser levados em consideração os antecedentes do infrator e o cumprimento da legislação ambiental com relação ao empreendimento ou sua instalação, observados os valores e suas respectivas faixas estabelecidas no Anexo II deste Decreto.

**Parágrafo único** - Havendo cometimento anterior de mais de uma infração, considerar-se-á para fins de fixação do valor-base, aquela de maior gravidade.

**Art.68.** Para efeitos deste Decreto, considera-se:

**I** - Reincidência específica: prática de nova infração da mesma tipificação daquela previamente cometida;

**II** - Reincidência genérica: prática de nova infração de tipificação diversa daquela anteriormente cometida.

**Parágrafo único** - Para os fins deste artigo, somente serão consideradas as infrações cuja aplicação da penalidade tornou-se definitiva há menos de 03 (três) anos contados da data da nova autuação.

**Art. 69.** Na hipótese de infrações continuadas, poderá ser imposta multa diária.

**Art. 70.** Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes ou agravantes, conforme o caso.

**§1º.** São circunstâncias atenuantes:



# *Prefeitura Municipal de Luz*

## *Gabinete do Prefeito*

- a)** a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou delimitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;
- b)** comunicação imediata do dano ou perigo à autoridade ambiental, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em 15% (quinze por cento);
- c)** menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em 30% (trinta por cento);
- d)** tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, microempresa, artesão, produtor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator de baixo nível socioeconômico, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em 30% (trinta por cento);
- e)** a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em 30% (trinta por cento);
- f)** tratar-se de infração cometida por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em 30% (trinta por cento);
- g)** tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins exclusivos de consumo humano, hipótese em que ocorrerá redução da multa em 30% (trinta por cento);
- h)** tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins de dessedentação de animais em propriedades rurais de pequeno porte, hipótese em que ocorrerá redução da multa em 30% (trinta por cento);
- i)** a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em 30% (trinta por cento);
- j)** tratar-se de infrator que detenha certificação ambiental válida, de adesão voluntária, devidamente aprovada pela instituição certificadora, hipótese em que ocorrerá redução da multa em 30% (trinta por cento).

**§2º.** São circunstâncias agravantes:

*Assinado*



# *Prefeitura Municipal de Luz*

## *Gabinete do Prefeito*

**a)** maior gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública, para o meio ambiente e para os recursos hídricos, inclusive a interrupção do abastecimento público, hipótese que ocorrerá aumento da multa em 30% (trinta por cento);

**b)** danos ou perigo de dano à saúde humana, hipótese em que ocorrerá aumento da multa em 30% (trinta por cento);

**c)** danos sobre a propriedade alheia, hipótese que ocorrerá aumento da multa em 30% (trinta por cento);

**d)** cometimento de infração em Unidade de Conservação, na hipótese que ocorrerá aumento da multa em 30% (trinta por cento);

**e)** emprego de métodos cruéis na morte ou captura de animais, hipótese que ocorrerá aumento da multa em 30% (trinta por cento);

**f)** poluição ou degradação que provoque morte de espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, assim indicada em lista oficial, hipótese em que ocorrerá aumento da multa em 30% (trinta por cento);

**g)** ter o agente provocado incêndio em período de estiagem, hipótese em que ocorrerá aumento da multa em 30% (trinta por cento);

**h)** atos de dano ou perigo de dano praticados à noite, em domingos ou feriados, hipótese em que ocorrerá aumento da multa em 30% (trinta por cento), exceto nos casos de poluição sonora;

**i)** poluição que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes de área ou região, hipótese em que ocorrerá aumento da multa em 30% (trinta por cento);

**j)** poluição ou degradação do solo que torne uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana, para o cultivo ou pastoreio, hipótese em que ocorrerá aumento da multa em 30% (trinta por cento);

**k)** dano a florestas primárias ou em estágio avançado de regeneração, hipótese em que ocorrerá aumento da multa em 30% (trinta por cento);

**l)** obtenção de vantagem pecuniária, hipótese em que ocorrerá aumento da multa em 30% (trinta por cento);



# *Prefeitura Municipal de Luz*

## *Gabinete do Prefeito*

**m)** cometimento de infração aproveitando-se da ocorrência de fenômenos naturais que a facilitem, hipótese em que ocorrerá aumento da multa em 30% (trinta por cento);

**n)** reincidência genérica, hipótese em que ocorrerá aumento da multa conforme o Anexo II deste Decreto;

**o)** reincidência específica, hipótese em que ocorrerá aumento da multa conforme o Anexo II deste Decreto;

**p)** a utilização, do infrator, da condição de agente público para a prática de infração, hipótese em que ocorrerá aumento da multa em 30% (trinta por cento).

**Art. 71.** As atenuantes e agravantes incidirão cumulativamente sobre o valor-base da multa, desde que não implique a elevação do valor da multa em mais de 60% (sessenta por cento) do limite superior da faixa correspondente da multa, nem a redução do seu valor em menos de 60% (sessenta por cento) do valor mínimo da faixa correspondente da multa.

**Art. 72.** A multa diária incidirá a partir da constatação do descumprimento de medidas impostas ao infrator pelo órgão competente, quando da lavratura do auto de infração, cujo fato constitutivo caracterize a existência de poluição ou de degradação ambiental.

**§1º.** A Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente indicará as medidas e prazos adequados à cessação da poluição ou degradação ambiental, por meio de Relatório de Fiscalização, Parecer, Laudo ou Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental.

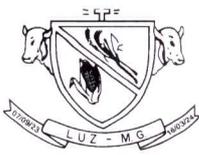
**§2º.** O valor da multa diária corresponderá a cinco por cento do valor da multa simples multiplicado pelo período que se prolongou no tempo a poluição ou degradação a que se refere o §1º.

**Art.73.** As multas serão recolhidas ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

**Art.74.** Os animais apreendidos terão a seguinte destinação:

**I** - Libertados em seu habitat natural, após verificação da sua adaptação às condições devida silvestre, lavrando-se termo de soltura;

**II** - Entregues a Centros de Triagem de Animais Silvestres (CETRAS), fundações ambientalistas ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.



# *Prefeitura Municipal de Luz*

## *Gabinete do Prefeito*

**Parágrafo único** - Na impossibilidade de atendimento imediato das condições previstas nos incisos I e II, o órgão fiscalizador poderá confiar os animais a depositário, até implementação das medidas antes mencionadas, mediante lavratura de termo de depósito.

**Art. 75.** Após a decisão administrativa definitiva, os produtos e subprodutos da fauna e flora, os equipamentos, os veículos de qualquer natureza, os petrechos e os demais instrumentos utilizados na prática da infração serão destinados aos órgãos ou entidades ambientais, entidades científicas, culturais, educacionais, hospitalares, penais, policiais, públicas e outras entidades com fins beneficentes, desde que possuam interesse em recebê-los, e após prévia avaliação do órgão responsável pela apreensão ou confiados a depositário até sua alienação.

**§1º.** Caso não ocorra a hipótese do *caput*, os produtos e subprodutos da fauna e da flora, os equipamentos, os veículos de qualquer natureza, os petrechos e os demais instrumentos utilizados na prática da infração serão avaliados e, a critério da autoridade competente, alienados em hasta pública.

**§2º.** Os produtos e subprodutos de que tratam o parágrafo anterior não retirados pelo beneficiário no prazo estabelecido no documento de doação, sem justificativa, serão objeto de nova doação, leilão ou destruição, a critério do órgão ambiental.

**§3º.** Os produtos e subprodutos perecíveis ou a madeira apreendidos pela fiscalização serão avaliados e doados pela autoridade competente às instituições científicas, hospitalares, penais, militares, públicas e outras com fins beneficentes, bem como às comunidades carentes, lavrando-se os respectivos termos.

**§4º.** Os recursos provenientes de hasta pública dos produtos e subprodutos de que trata este artigo constituem receita própria do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

**§5º.** Os custos operacionais de depósito, remoção, transporte, beneficiamento e demais encargos legais correrão à conta do beneficiário, a partir da data da doação ou da arrematação.

**§6º.** Somente poderão participar da hasta pública prevista neste artigo as pessoas e as empresas que demonstrarem não ter praticado infração ambiental nos 03 (três) anos anteriores e que estejam regularmente licenciadas ou autorizadas para as atividades que desempenhem.

*Arquiteto*



# *Prefeitura Municipal de Luz*

## *Gabinete do Prefeito*

**Art. 76.** A destruição ou inutilização de produto, inclusive os tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente, será determinada, sem prejuízo das demais sanções previstas neste Decreto, sempre que o produto estiver desobedecendo às normas e padrões ambientais e de recursos hídricos previstos em lei ou regulamento e será efetivada quando a decisão se tornar definitiva no âmbito administrativo.

**Parágrafo único** - As despesas com a destruição ou inutilização dos produtos a que se refere o *caput* correrão à custa do infrator.

**Art. 77.** A penalidade de suspensão de venda e fabricação de produto será determinada e efetivada de imediato nas hipóteses previstas neste Decreto, sempre que o produto estiver desobedecendo às normas e padrões ambientais e de recursos hídricos previstos em lei ou regulamento.

**Art. 78.** O embargo de obra ou atividade será determinado e efetivado, de imediato, nas hipóteses previstas neste Decreto.

**§1º.** O embargo de obra ou atividade prevalecerá até que o infrator tome as medidas específicas para cessar ou corrigir a poluição ou degradação ambiental ou firme Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com a Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, com as condições e prazos para funcionamento até a sua regularização.

**§2º.** O embargo de atividades será efetivado tão logo seja verificada a infração.

**§3º.** Se não houver viabilidade técnica para o imediato embargo das atividades, deverá ser estabelecido pelo agente fiscal cronograma para cumprimento da penalidade.

**Art. 79.** A demolição de obra será determinada nas hipóteses previstas neste Decreto e será efetivada quando a decisão se tornar definitiva no âmbito administrativo.

**§1º.** Assim que a decisão administrativa se tornar definitiva, o infrator será notificado para efetivar a demolição e dar a devida destinação aos materiais dela resultantes, de acordo com o cronograma estabelecido pela Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente.

**§2º.** Na hipótese de obra localizada em área de preservação, inclusive área verde ou Unidades de Conservação de Proteção Integral ou ainda, na Zona de Uso Restrito

*Assante*



# *Prefeitura Municipal de Luz*

## *Gabinete do Prefeito*

da Área de Proteção Ambiental da Bacia do Córrego da Velha, havendo viabilidade técnica, a demolição deverá ser efetivada de imediato, tão logo seja verificada a infração.

**§3º.** Caso a demolição não seja realizada no prazo estabelecido nos §§1º e 2º, competirá à Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente efetuar a demolição, devendo o infrator ressarcir os respectivos custos.

**Art. 80.** A penalidade de suspensão de atividade será aplicada pelo Agente Fiscal, na hipótese em que o infrator estiver exercendo atividade sem a licença ou autorização ambiental competente, e poderá ser aplicada, nos casos de reincidência, a infração punida com multa.

**§1º.** Se não houver viabilidade técnica para a imediata suspensão das atividades, deverá ser estabelecido cronograma para cumprimento da penalidade.

**§2º.** A suspensão de atividade prevalecerá até que o infrator obtenha a licença ou autorização devida, ou firme Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com a Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, ou promova a medida corretiva que lhe for imposta, nas condições e prazos para funcionamento do empreendimento até a sua regularização.

**Art. 81.** As sanções restritivas de direito, aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas, poderão ser cumuladas com quaisquer das penas atribuídas às infrações previstas neste Decreto e serão efetivadas quando a decisão se tornar definitiva no âmbito administrativo.

**Art.82.** As sanções restritivas de direito são:

- I** - Suspensão de registro, licença, permissão ou autorização municipais;
- II** - Cancelamento de registro, licença, permissão ou autorização municipais;
- III** - Perda ou restrição de incentivos e benefícios do Município;
- IV** - Proibição de contratar com a Administração Pública Municipal, pelo período de até três anos.

### **Seção IV**

#### **Da Formalização das Sanções**

**Art. 83.** Realizada a fiscalização, será lavrado de imediato o relatório competente, registrando-se os fatos constatados e as informações prestadas.

*Arquiteto*



# *Prefeitura Municipal de Luz*

## *Gabinete do Prefeito*

**§1º.** Se presente o empreendedor, seu representante legal ou preposto, ser-lhe-á fornecida uma cópia do relatório de fiscalização, mediante recibo.

**§2º.** Nos casos de ausência do empreendedor, de seus representantes legais ou seus prepostos, ou de empreendimentos inativos ou fechados o Agente Fiscal procederá à fiscalização acompanhado de duas testemunhas.

**Art. 84.** Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental, será lavrado auto de infração em 03 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo.

**Parágrafo único** - O auto de infração conterá os requisitos essenciais à caracterização do infrator e da infração, o dispositivo legal em que se fundamenta a autuação, as circunstâncias atenuantes ou agravantes, as reincidências, as penas aplicadas, a data de lavratura e o prazo para defesa, a identificação da autoridade que o lavrou e, sempre que possível, a assinatura do infrator ou preposto, valendo esta como notificação.

**Art. 85.** A recusa da contra-fé pelo infrator será certificada no auto de infração pela autoridade que o lavrou, por fé pública, e não afastará a presunção de veracidade de seu conteúdo.

**Art. 86.** O autuado será notificado da lavratura do auto de infração:

**I** - Pessoalmente, no ato da lavratura, mediante cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante, mandatário ou preposto, contra-assinatura ou recibo, datada no original, ou ameaça da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusa a assinar;

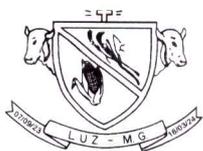
**II** - Por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração e do relatório de fiscalização, com aviso de recebimento;

**III** - Por publicação oficial do Município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando impraticáveis os meios previstos nos incisos anteriores.

**§1º.** Para produzir efeitos, a notificação por via postal, com Aviso de Recebimento dos Correios (AR), deverá conter a data de entrega e a assinatura do recebedor, independente de ser, ou não, o interessado, desde que a correspondência seja entregue no endereço por este indicado ou no local da infração.

**§2º.** No caso da notificação por via postal, o prazo para defesa contará a partir da entrega da correspondência, comprovada pelo Aviso de Recebimento dos Correios (AR), que será juntado ao processo.

*Assante*



# *Prefeitura Municipal de Luz*

## *Gabinete do Prefeito*

**Art. 87.** O auto de infração será revisto pela autoridade competente, para a verificação da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e demais critérios legais.

**§1º.** Integra a revisão prevista do *caput* a observância da existência de reincidência que, eventualmente, não tenha sido constatada, pelo agente fiscal, no momento da lavratura do auto de infração.

**§2º.** Na hipótese de alteração do auto de infração pela autoridade competente, o infrator será notificado, sendo-lhe reaberto o prazo para defesa.

**Art. 88.** As omissões ou incorreções eventualmente constantes do auto de infração não o invalidam, desde que o processo conste elementos suficientes à determinação da infração e identificação do infrator.

### **Seção V**

#### **Da Defesa e do Recurso Contra e Aplicação De Penalidade**

**Art. 89.** O autuado poderá apresentar defesa dirigida ao Secretário Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do auto de infração, juntando no ato todos os documentos que julgar convenientes à defesa, independente de depósito prévio ou caução.

**Art. 90.** A peça de defesa deverá conter os seguintes dados:

**I** - Identificação completa do autuado, com a apresentação de cópia do documento de inscrição no Ministério da Fazenda CPF ou CNPJ e, quando for o caso, contrato social e última alteração;

**II** - Número do auto de infração correspondente;

**III** - O endereço do autuado ou indicação do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações;

**IV** - Formulação do pedido, com exposição dos fatos e seus fundamentos;

**V** - a data e assinatura do requerente ou de seu procurador.

**§1º** - O autuado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar ao requerimento o respectivo instrumento de procuração.

**§2º** - Cabe ao autuado aprova dos fatos alegados na defesa.

**§ 3º** - O autuado poderá protestar pela juntada de documentos novos, indisponíveis no ato da apresentação da defesa, até que o processo seja remetido à conclusão da autoridade julgadora.



# *Prefeitura Municipal de Luz*

## *Gabinete do Prefeito*

**Art. 91.** A defesa não será conhecida quando intempestiva, caso em que se tornará definitiva a aplicação da penalidade.

**Parágrafo Único** - Os requisitos formais indicados no artigo anterior, quando ausentes da peça de defesa apresentada no prazo legal, deverão ser emendados no prazo de 10 (dez) dias, após sua notificação, sob pena de aplicação da penalidade.

**Art. 92.** Apresentada a defesa, o processo deverá ser instruído com manifestação técnica e jurídica da Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente e submetido à decisão da autoridade julgadora em primeira instância administrativa, que será o Secretário Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente devendo este fundamentar a sua decisão.

**Art. 93.** Será admitida a apresentação de defesa ou recurso via postal, mediante carta registrada, verificando-se a tempestividade pela data da postagem.

**Art. 94.** O processo será decidido no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da conclusão da instrução.

**§1º.** O prazo a que se refere o *caput* poderá ser prorrogado uma vez, por mais 30 (trinta) dias, mediante motivação expressa.

**§2º.** Nas hipóteses em que houver suspensão de atividades ou embargo de obra ou atividade, o processo deverá ser decidido no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da conclusão da instrução.

**Art. 95.** O autuado será notificado da decisão do processo, pessoalmente, na pessoa de seu representante legal ou preposto, ou ainda, por via postal com aviso de recebimento, valendo como bastante comprovação de entrega o retorno do Aviso de Recebimento devidamente assinado e datado, que comporá o processo.

**Art. 96.** Da decisão do Secretário cabe recurso ao Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente (CODEMA), no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação quanto à decisão em primeira instância, independentemente de depósito ou caução.

**Art. 97.** O Recurso ao Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente (CODEMA) será protocolado na Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, que apresentará, se necessário, novas manifestações técnicas e jurídicas acerca do recurso e encaminhará o processo ao Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente (CODEMA) para decisão.



# ***Prefeitura Municipal de Luz***

## ***Gabinete do Prefeito***

**Art. 98.** Na sessão de julgamento do recurso, o requerente poderá apresentar alegações orais na forma regimental.

**Art. 99.** O Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente (CODEMA) constitui a segunda e última instância administrativa e sua decisão relativa à penalidade é irrecorrível.

**Art. 100.** A apresentação de defesa ou a interposição de recurso contra a multa imposta por infração às normas ambientais e de recursos hídricos terá efeito suspensivo.

### **Seção VI**

#### **Do Recolhimento das Multas**

**Art. 101.** As multas previstas neste Decreto deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento do auto de infração, sob pena de inscrição em dívida ativa.

**§1º.** O prazo mencionado no *caput* fica ressalvado nas hipóteses de apresentação de defesa ou recurso, quando o recolhimento se dará em 30 (trinta) dias a partir da decisão definitiva, sendo que o não pagamento no referido prazo implica inscrição em dívida ativa.

**§2º.** O valor da multa será corrigido monetariamente conforme os índices adotados pelo Código Tributário Municipal, a partir da data da decisão definitiva.

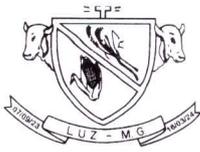
### **SeçãoVII**

#### **Do Parcelamento de Débitos**

**Art. 102.** Os débitos resultantes de multas aplicadas em decorrência de infração às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, não recorridas ou decididas em definitivo, bem como não inscritos em dívida ativa, poderão ser parcelados em até 12 (doze) parcelas mensais, desde que o valor mínimo da parcela mensal não seja inferior a R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais).

**Art. 103.** A adesão ao regime de parcelamento se efetivar-se-á junto à autoridade responsável pela decisão do processo, mediante assinatura de um termo que estabelecerá a quantidade de parcelas e que deverá ser apresentado ao setor responsável pela arrecadação municipal, visando à emissão de guias, com os valores e datas de vencimento compatíveis com o parcelamento estabelecido no referido termo.

*Assinado*



# *Prefeitura Municipal de Luz*

## *Gabinete do Prefeito*

**Parágrafo Único** - A opção pelo parcelamento implicará a adoção de mecanismos de correção incidentes sobre as parcelas e o saldo devedor, assim como multa pelo pagamento em atraso de qualquer das parcelas e pelo descumprimento do parcelamento.

**Art. 104.** O parcelamento incidirá sobre o total do débito consolidado na data da assinatura de confissão e parcelamento, incluídos juros e outros acréscimos legais.

### **Seção VIII**

#### **Da Suspensão e Conversão das Sanções Por Meio de Termo de Ajustamento de Conduta E Termo de Compromisso**

**Art. 105.** As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa e o seu valor revisto, no caso de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC pelo autuado, obrigando-se a tomar as medidas específicas para reparar o dano ambiental, corrigir ou cessar a poluição ou degradação.

**§1º.** O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) a que se refere o *caput* deverá ser firmado concomitantemente à decisão em primeira instância ou em prazo menor;

**§2º.** O descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) implicará a exigibilidade imediata da multa em seu valor integral, sem prejuízo de nova infração pelo descumprimento do compromisso.

**§3º.** Cumprido o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) dentro dos prazos e condições nele previstos, a multa prevalecerá e terá o seu valor reduzido em até 50% (cinquenta por cento).

**Art. 106.** O valor total ou parcial da multa, ou ainda o valor reduzido em caso de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), antes de sua inscrição em dívida ativa, poderá ser convertido, mediante assinatura de Termo de Conversão de Multa com a Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, em medidas de controle, reparação e preservação.

**§1º.** A conversão de que trata o *caput* deverá levar em conta a equivalência entre o valor atualizado da multa e o valor das ações, serviços ou materiais e equipamentos que serão fornecidos, conforme preços de mercado cotados entre fornecedor e sidôneos.

**§2º.** Quando se tratar de multa decidida em segunda instância, o Termo de Conversão de Multa será celebrado com o Conselho Municipal de Conservação e Defesa



# *Prefeitura Municipal de Luz*

## *Gabinete do Prefeito*

do Meio Ambiente (CODEMA), e o objeto da conversão será decidido pelo Conselho, por meio de Plenário.

**§3º.** Não poderá ser realizada conversão de multa em ações, serviços, materiais ou equipamentos que não atendam aos objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente ou que sejam diversos dos programas, projetos e ações fomentados pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente.

**§4º.** Os equipamentos adquiridos pela Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente por meio de Termo de Conversão de Multa serão incorporados ao patrimônio municipal e serão devidamente identificados.

**Art. 107.** A reincidência específica por agente beneficiado com a conversão de multa simples em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente implicará a aplicação de multa em dobro do valor daquela anteriormente imposta.

**Art. 108.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Luz, 13 de maio de 2025.

  
**AILTON DUARTE**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



# Município de Luz

## Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal

DECRETO Nº 3.822, DE 13 DE MAIO DE 2025

**ESTABELECE NORMAS E PROCEDIMENTOS PARA O EXERCÍCIO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL SIMPLIFICADO, CONCOMITANTE OU TRIFÁSICO E DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE LUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### ANEXO I

### INFRAÇÕES CONTRA AS NORMAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL, CLASSIFICAÇÃO E PENALIDADES

Código	Descrição da infração	Classificação	Penalidades aplicáveis
MA-01	Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem-estar da população.	Gravíssima	Multa simples, podendo estar associada a embargo de obra ou de atividade ou interdição ou suspensão de licença. Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos utilizados na infração.
MA-02	Deixar a transportadora de RCC de manter atualizado seu respectivo cadastro na Secretaria de Agricultura, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente.	Leve	Advertência, com prazo para regularização, sob pena de conversão em multa simples.
MA-03	Deixar de adotar meios e sistemas de segurança contra acidentes que possam colocar em risco a saúde pública ou o ambiente.	Grave	Multa simples, podendo estar associada a: embargo da atividade ou obra ou interdição; ou à demolição de obras ou a suspensão da atividade em operação ou suspensão da licença. Se for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos utilizados na infração.
MA-04	Deixar de adotar, em movimentação de terra, mecanismos de manutenção de estabilidade de taludes, rampas e platôs e sistema de drenagem com direcionamento adequado das águas pluviais, de modo a impedir a ocorrência de erosão e suas consequências.	Grave	Multa simples, podendo estar associada a: embargo da atividade ou obra, ou interdição; ou à demolição de obras ou a suspensão da atividade em operação.
MA-05	Deixar de apresentar, quando solicitado, comprovante de destinação adequada dos resíduos gerados no tratamento de efluentes líquidos, oleosos ou resíduos de destinação especial.	Leve	Advertência, com prazo para regularização, sob pena de conversão em multa simples.
MA-06	Deixar de atender à primeira convocação para licenciamento, ou procedimento corretivo formulada pela Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente.	Leve	Advertência, com prazo para regularização, sob pena de conversão em multa simples.
MA-07	Deixar de atender a convocações posteriores para licenciamento ou procedimento corretivo formulada pela Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente.	Grave	Multa simples, associada ou não a suspensão ou embargo de obras ou atividades.



# Município de Luz

## Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal

MA-08	Deixar de atender ou descumprir determinação de servidor credenciado, que não seja objeto de infração específica.	Leve	Advertência, com prazo para regularização, sob pena de conversão em multa simples.
MA-09	Deixar de comunicar a ocorrência de acidentes com danos ambientais às autoridades ambientais competentes.	Gravíssima	Multa simples ou multa diária, associada ou não a interdição ou suspensão de Licença.
MA-10	Deixar de proceder à retenção e sedimentação de areias e sólidos e à separação de óleos e graxas, em caixa coletora e separadora conforme as normas técnicas.	Grave	Multa simples, podendo estar associada a: embargo da atividade ou obra; ou à demolição de obras ou suspensão da atividade em operação.
MA-11	Deixar de publicar em jornal local ou regional, quando for o caso, o requerimento de Licença Ambiental ou a sua concessão.	Leve	Advertência, com prazo para regularização, sob pena de conversão em multa.
MA-12	Deixar de realizar a gestão ambiental adequada dos resíduos perigosos de acordo com as Normas Técnicas ou legislação ambiental vigente.	Grave	Multa simples, podendo estar associada a: embargo da atividade ou obra; ou à demolição de obras ou a suspensão da atividade em operação.
MA-13	Deixar de realizar a gestão ambiental adequada dos resíduos sólidos de construção civil, de acordo com as normas vigentes.	Grave	Multa simples, podendo estar associada a: embargo da atividade ou obra; ou a suspensão da atividade em operação.
MA-14	Depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo resíduos sólidos, causando degradação ambiental ou criando condições propícias para a proliferação de animais sinantrópicos ou vetores de doenças.	Grave	Multa simples, podendo estar associada a: embargo da atividade ou obra; ou à demolição de obras ou a suspensão da atividade em operação.
MA-15	Descumprir condicionante de Alvará de Localização e Funcionamento.	Grave	Multa simples, podendo estar associada a: embargo da atividade ou obra; ou a suspensão da atividade em operação ou suspensão do Alvará de Localização e Funcionamento.
MA-16	Descumprir condicionantes aprovadas na Licença de Operação ou LAS, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.	Grave	Multa simples, podendo estar associada a suspensão ou cancelamento da licença.
MA-17	Descumprir condicionantes aprovadas nas Licenças Prévia e de Instalação, relativas a essas fases, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.	Leve	Advertência, com prazo para regularização, sob pena de conversão em multa simples.
MA-18	Descumprir condicionantes aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, ou LAS, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se constatada a existência de Poluição ou degradação ambiental.	Gravíssima	Multa simples, podendo estar associada a embargo de obra ou demolição de obra, interdição, suspensão ou cancelamento da licença ambiental.
MA-19	Descumprir notificação, advertência, determinação ou deliberação do CODEMA.	Gravíssima	Multa simples, associada ou não a suspensão de atividades ou suspensão da licença.
MA-20	Descumprir total ou parcialmente orientação técnica, proibição, exigência ou qualquer outro dispositivo previsto na legislação ambiental.	Gravíssima	Multa simples, podendo estar associada a embargo ou suspensão de obra ou atividade, ou apreensão de produtos ou equipamentos.

*Arante*



# Município de Luz

## Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal

MA-21	Descumprir total ou parcialmente Termo de Ajustamento de Conduta, se não verificada a existência de poluição ou degradação ambiental.	Grave	Multa simples.
MA-22	Descumprir total ou parcialmente Termo de Compromisso ou Termo de Ajustamento de Conduta, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.	Gravíssima	Multa simples, podendo estar associada a embargo de atividade ou obra, ou interdição, ou suspensão de atividades.
MA-23	Desrespeitar embargo, interdição ou suspensão de atividades.	Gravíssima	Multa simples ou multa diária podendo estar associada a apreensão dos materiais e equipamentos, novo embargo, e apreensão de produtos, máquinas e equipamentos.
MA-24	Fabricar, transportar, comercializar ou armazenar produtos em desacordo com as normas e padrões ambientais vigentes.	Grave	Multa simples, podendo estar associada a suspensão de venda e fabricação do produto ou destruição do produto. Quando for o caso, apreensão do produto, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos utilizados na infração.
MA-25	Implantar, ampliar, modificar ou operar antena de telecomunicação sem Licença Ambiental ou em desacordo com a obtida.	Grave	Multa simples, podendo estar associada a embargo de atividade ou obra.
MA-26	Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, ou LAS, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.	Grave	Multa simples; ou multa simples e suspensão de atividades. Quando for o caso, embargo de obra ou atividade.
MA-27	Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças de Instalação ou de Operação, ou LAS, ou em desacordo com a licença obtida, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.	Gravíssima	Multa simples, podendo estar associada a embargo ou demolição de obra e/ou suspensão da atividade, suspensão ou cassação de licença. Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos utilizados na infração.
MA-28	Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora da Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente ou do CODEMA.	Gravíssima	Multa simples.
MA-29	Operar sistema de tratamento de efluentes líquidos em más condições de funcionamento, causando degradação ambiental.	Gravíssima	Multa simples, podendo estar associada a embargo de obra e/ou suspensão da atividade.
MA-30	Queimar lixo ou outros resíduos ao ar livre.	Leve	Advertência sob pena de conversão em multa simples.
MA-31	Realizar lavagem de veículos, como jateamento de água pressurizada sobre a lataria ou com a aplicação de produtos químicos de limpeza, em local inadequado.	Leve	Advertência, com prazo para regularização, sob pena de conversão em multa simples.
MA-32	Realizar movimentação de terra para execução de aterro, desaterro e bota-fora sem a licença do órgão ambiental ou em desacordo com ela.	Grave	Multa simples; ou multa simples e suspensão de atividades. Quando for o caso, demolição de obra, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.



# Município de Luz

## Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal

MA-33	Realizar operações de cobertura de superfícies por aspersion, tais como pintura ou aplicação de verniz a revólver, em compartimento impróprio ou desprovido de sistema de ventilação local exaustora.	Leve	Advertência, com prazo para regularização, sob pena de conversão em multa simples.
MA-34	Sonegar, falsear, adulterar, omitir ou manipular dados ou informações solicitadas pelo CODEMA ou pela Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Econômico, e Meio Ambiente, independentemente do dolo.	Grave	Multa simples, associada ou não a suspensão ou cassação de licença.
MA-35	Utilizar documento de controle, licença, Alvará ou autorização expedida pelo órgão competente em área diferente da autorizada.	Gravíssima	Multa simples, podendo estar associada a apreensão dos produtos, máquinas e equipamentos; embargo de obra ou atividade.
MA-36	Utilizar o solo como destino eventual, temporário ou final de resíduos sólidos, sem prévia autorização do órgão ambiental competente.	Grave	Multa simples, podendo estar associada a suspensão de atividades, embargo de obra ou atividade, ou apreensão de equipamentos.
MA-37	Utilizar produtos químicos não autorizados pelo IBAMA para a realização de capina em áreas públicas ou particulares no perímetro urbano.	Grave	Multa simples, associado ou não a suspensão de atividade, apreensão dos produtos, aparelhos e equipamentos.
MA-38	Deixar de obter autorização referente às normas de controle de poluição sonora, ou funcionar em desacordo com a autorização obtida, se não for constatada a poluição sonora.	Leve	Advertência, com prazo para regularização, sob pena de conversão em multa simples.
MA-39	Causar poluição sonora mediante a violação dos parâmetros estabelecidos em norma própria em até 20% acima do limite estabelecido para a área.	Leve	Advertência, com prazo para regularização, sob pena de conversão em multa simples.
MA-40	Causar poluição sonora mediante a violação dos parâmetros estabelecidos em norma própria, de 20% a 50% acima do limite estabelecido para a área.	Grave	Multa simples associada ou não a suspensão de atividades ou apreensão de equipamentos.
MA-41	Causar poluição sonora mediante a violação dos parâmetros estabelecidos em norma própria, acima de 50% além do limite estabelecido para a área.	Gravíssima	Multa simples associada ou não a suspensão de atividades ou apreensão de equipamentos.
MA-42	Colocar o lixo nas vias, passeios ou lixeiras (públicas ou particulares) em horário incompatível com a coleta convencional ou coletiva do bairro.	Leve	Advertência, com prazo para regularização, sob pena de conversão em multa simples.
FN-01	Comercializar espécimes da fauna silvestre ou objetos dela derivados não originados de criadouros devidamente licenciados.	Gravíssima	Multa simples, associado ou não a suspensão de atividade, apreensão dos animais e objetos.
FN-02	Exercer a atividade pesqueira sem autorização do órgão estadual ou federal competente.	Leve	Advertência, com prazo para regularização, sob pena de conversão em multa.
FN-03	Manter espécimes da fauna silvestre em cativeiro ou criadouro sem prévia autorização do órgão ambiental competente.	Gravíssima	Multa simples associado ou não a suspensão de atividade, apreensão dos animais e objetos.
FN-04	Utilizar, perseguir, caçar, destruir ou apanhar animais da fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais, sem autorização do órgão estadual competente.	Gravíssima	Multa simples associado ou não a suspensão de atividade, apreensão dos animais e objetos.



# Município de Luz

## Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal

FL-01	Apropriar-se do espaço público destinado a áreas verdes para fins particulares, sem implantar edificações.	Grave	Multa simples, associada ou não a apreensão de objetos, apetrechos, equipamentos. Reintegração de posse.
FL-02	Apropriar-se do espaço público destinado a áreas verdes para fins particulares, com a implantação de edificações.	Gravíssima	Multa simples, associada ou não a demolição de obra, apreensão de materiais e equipamentos. Reintegração de posse.
FL-03	Causar dano direto ou indireto em unidades de conservação.	Gravíssima	Multa simples ou diária, se o dano persistir. A multa simples pode estar associada ou não a suspensão da atividade, apreensão dos aparelhos, equipamentos e objetos utilizados na infração.
FL-04	Cortar, matar, lesar ou maltratar, explorar, coletar, por qualquer modo ou meio, árvores ou plantas de ornamentação, de logradouros públicos, sem autorização, exceto poda simples.	Grave	Multa simples, associada ou não apreensão dos aparelhos, equipamentos e objetos utilizados na infração.
FL-05	Criar condições favoráveis à ocorrência de incêndios florestais em áreas consideradas críticas, como margens de rodovias, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação e seu entorno.	Leve	Advertência, com prazo para adoção das medidas de proteção, sob pena de conversão em multa e outras cominações.
FL-06	Deixar de apresentar ou não executar projeto de recuperação da área degradada pela supressão irregular de vegetação.	Grave	Multa simples.
FL-07	Deixar de dar aproveitamento econômico aos produtos e sub produtos da flora.	Leve	Advertência, com prazo para adoção das medidas de proteção, sob pena de conversão em multa e outras cominações.
FL-08	Deixar de executar ou executar ações em desconformidade com as orientações técnicas previstas nos planos de recomposição da Área de Preservação Permanente, planos de manejo, plano de recomposição de reserva legal, projeto técnico de reconstituição da flora ou outros equivalentes.	Grave	Multa simples, associada ou não a suspensão de licença.
FL-09	Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação natural.	Gravíssima	Multa simples associada ou não a suspensão das atividades, apreensão dos equipamentos utilizados na infração.
FL-10	Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativa, em áreas comuns, sem licença ou autorização do órgão ambiental.	Grave	Multa simples, associada ou não a suspensão ou embargo de atividades; apreensão e perda dos produtos e sub produtos florestais ou acréscimo do valor estimativo quando o produto tiver sido retirado; apreensão de equipamentos e materiais usados na atividade.
FL-11	Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em unidades de conservação sem prévia autorização do órgão competente ou sem respeitar as normas de exploração sustentável.	Gravíssima	Multa simples associada ou não a suspensão ou embargo das atividades; apreensão e perda dos produtos e sub produtos florestais; apreensão dos equipamentos e materiais utilizados diretamente na atividade; interdição; demolição de obra irregular, após decisão administrativa. Observação: Tendo ocorrido a retirada dos produtos ou valor estimativo destes será acrescido à multa.



# Município de Luz

## Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal

FL-12	Explorar, desmatar, extrair, suprimir, cortar, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em área de reserva legal, de preservação permanente ou em área verde urbana, sem autorização especial ou intervir em área de preservação permanente, ainda que esta esteja descoberta de vegetação.	Gravíssima	Multa simples associada ou não a suspensão ou embargo das atividades; apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais; apreensão dos equipamentos e materiais utilizados diretamente na atividade; interdição; demolição de obra irregular, após decisão administrativa. Observação: Tendo ocorrido a retirada dos produtos o valor estimativo destes será acrescido à multa.
FL-13	Provocar incêndio, isto é, fogo sem controle, em florestas, matas ou qualquer outra forma de vegetação.	Gravíssima	Multa simples associada ou não a suspensão de atividade, interdição, apreensão dos materiais utilizados na infração.
FL-14	Realizar o corte de árvores nativas constantes na lista oficial de espécimes da flora brasileira ameaçada de extinção em Minas Gerais.	Gravíssima	Multa simples, associado ou não a suspensão de atividade, apreensão e perda dos produtos, apreensão dos aparelhos e equipamentos. Observação: Tendo ocorrido a retirada dos produtos o valor estimativo destes somará à multa.
FL-15	Realizar o corte ou a supressão de árvores isoladas em áreas de preservação permanente, de reserva legal, de Unidades de Proteção Integral ou em área verde pública.	Gravíssima	Multa simples, associada ou não a suspensão ou embargo das atividades; apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais; apreensão dos equipamentos e materiais utilizados diretamente na atividade; interdição, demolição de obra irregular, após decisão administrativa. Observação: Tendo ocorrido a retirada dos produtos os valores timativo destes será acrescido à multa.
FL-16	Realizar o corte raso ou a supressão total de árvores em lotes urbanos sem autorização do órgão ambiental.	Grave	Multa simples associada ou não a suspensão de atividade, apreensão e perda do produto; apreensão dos equipamentos utilizados na infração.
FL-17	Realizar o corte, sem autorização, de árvore imune de corte, assim declarada por ato do poder público.	Gravíssima	Multa simples, associada ou não a suspensão de atividade, apreensão e perda do produto, apreensão dos equipamentos utilizados na infração.
FL-18	Realizar poda drástica com eliminação total das galhadas de espécime arbóreo ou vegetação de porte, espécie ou feição similar.	Grave	Multa simples, associada ou não a suspensão de atividade, apreensão e perda do produto.
FL-19	Utilizar, receber, adquirir, expor à venda, vender, transportar ou manter em depósito ou guarda, madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal sem comprovação de sua origem mediante certificação do órgão competente.	Grave	Multa simples, podendo estar associada ou não a suspensão de atividade ou apreensão dos produtos.
RH-01	Causar intervenção que resulte ou possa resultar em danos aos recursos hídricos.	Grave	Multa simples associada ou não a embargo ou suspensão de obra ou atividade, interdição, ou multa diária.
RH-02	Contribuir para que a qualidade do ar ou das águas seja inferior aos padrões estabelecidos na legislação pertinente.	Grave	Multa simples ou diária, podendo ser acrescida de suspensão de atividade ou embargo.
RH-03	Deixar de executar programas de medição ou monitoramento de efluentes líquidos, oleosos ou gasosos determinado pelo órgão ambiental.	Grave	Multa simples, associada ou não a suspensão de atividades ou embargo de obra ou atividade.

*Anaete*



# Município de Luz

## Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal

RH-04	Derivar, utilizar e intervir em recursos hídricos, nos casos de Uso Insignificantes definidos em Deliberação Normativa do CERH, sem o respectivo cadastro, ou com este vencido.	Leve	Advertência, com prazo para regularização, sob pena de conversão em multa.
RH-05	Destinar efluentes líquidos, de forma inadequada, em local sem sistema público de coleta de esgoto, causando degradação ambiental.	Grave	Multa simples associada ou não a embargo ou suspensão de obra ou atividade, ou multa diária.
RH-06	Desviar totalmente ou manter desvio total de cursos de água sem a devida outorga ou em desconformidade com a mesma.	Gravíssima	Multa simples associada ou não a demolição de obra.
RH-07	Emitir ou lançar efluentes líquidos sem adequada outorga ou em desconformidade com a mesma.	Grave	Multa simples associada ou não a embargo ou suspensão de obra ou atividade, ou multa diária.
RH-08	Extrair água subterrânea, captar ou derivar águas superficiais para fins de consumo humano, ou para fins de dessedentação animal em caso de produção rural em regime familiar, sem a respectiva outorga.	Leve	Advertência, com prazo para regularização, sob pena de conversão em multa.
RH-09	Impedir ou restringir os usos múltiplos dos recursos hídricos à jusante da intervenção.	Gravíssima	Multa simples associada ou não a embargo ou suspensão, ou demolição, ou multa diária.
RH-10	Lançar efluentes líquidos no sistema público de coleta de esgoto sem tratamento prévio ou em desconformidade com as normas técnicas	Grave	Multa simples associada ou não a embargo ou suspensão, ou multa diária.
RH-11	Lançar esgotos e demais resíduos líquidos, oleosos ou gasosos em corpo d'água sem outorga do órgão estadual competente.	Grave	Multa simples associada ou não a embargo ou suspensão, ou multa diária.
RH-12	Lançar resíduos sólidos ou rejeitos em corpo d'água.	Leve	Advertência, sob pena de conversão em multa.
RH-13	Utilizar recursos hídricos sem critérios racionais, provocando desperdícios.	Leve	Advertência, sob pena de conversão em multa.

**Obs.:**

**Código MA: infrações às normas de proteção do Meio Ambiente em geral**

**Código FL: infrações às normas de proteção da Flora**

**Código FN: Infrações às normas de proteção da Fauna**

**Código RH: Infrações às normas de proteção aos Recursos Hídricos.**

Prefeitura Municipal de Luz, 13 de maio de 2025.

  
**AILTON DUARTE**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



# Município de Luz

Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal

DECRETO Nº 3.822, DE 13 DE MAIO DE 2025

ESTABELECE NORMAS E PROCEDIMENTOS PARA O EXERCÍCIO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL SIMPLIFICADO, CONCOMITANTE OU TRIFÁSICO E DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE LUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

## ANEXOII

### VALORES DE MULTAS AMBIENTAIS EM UFL – UNIDADE FISCAL DE LUZ

Tabela II.

1. Faixas de valores de multa conforme a classificação da gravidade da infração e o porte do empreendimento (UFL).

Classificação	Porte Inferior		Pequeno Porte		Médio Porte		Grande Porte	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
Leve	3	12	13	25	26	101	102	255
Grave	13	126	127	508	509	1.018	1.019	5.094
Gravíssima	127	508	509	1.018	1.019	2.547	2.547	25.470

TabelaII.

2. Gradação de multa em caso de reincidência de infrações, conforme sua gravidade e o porte do empreendimento (UFL).

Classificação	Reincidência	Porte Inferior	Porte Pequeno	Porte Médio	Porte Grande
Leve	Sem Reincidência	3	13	26	102
	Reincidência Genérica	5	17	50	152
	Reincidência Específica	13	25	102	255
Grave	Sem Reincidência	13	127	509	1.019
	Reincidência Genérica	51	383	849	3.736
	Reincidência Específica	127	509	1.019	5.094
Gravíssima	Sem Reincidência	127	509	1.019	2.457
	Reincidência Genérica	509	1.019	2.547	25.470
	Reincidência Específica	509	1.019	2.547	25.470

Prefeitura Municipal de Luz, 13 de maio de 2025.

  
**AILTON DUARTE**  
PREFEITO MUNICIPAL